

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BENEVIDES
Recebido em: 14 / 06 / 19
Hora: _____


Inquérito Policial nº 0001927-73.2019.8.14.0097 (SIMP nº 000527-036/2019)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, primordialmente sob fulcro nos artigos 127, *caput* e 129, inciso I, da Constituição Federal brasileira e artigo 24 do Código Processual Penal, vem oferecer

DENÚNCIA

Em desfavor de:

SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade por ações, CNPJ 02.886.838/0001-50, com estabelecimento sede na Avenida Gonçalo Madeira, n. 400FR, 1º andar, bairro Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05.348-900, endereço eletrônico fiscal@solvi.com; (análise técnica 113/2017 MP/PA, organograma e notas explicativas às anotações financeiras, todos anexos).

GUAMÁ – TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, sociedade limitada, CNPJ/MF 14.683.131/0001-25, com atos constitutivos devidamente registrados na Junta

Comercial do Estado do Pará sob o NIRE 15.201.221.180; com sede na Tv. Da Paz s/n., bairro Santa Lúcia I, Marituba-PA; e seus sócios (contrato social, fls. 277-285):

REVITA ENGENHARIA S.A., sociedade por ações, CNPJ/MF 08.623.970/0001-55, com atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.338.952; com sede em São Paulo – SP, Avenida Gonçalo Madeira, 400FR, térreo, sala 1, Jaguaré, CEP 05348-900; como sócia da GUAMÁ no momento do fato, controlada da SOLVI (Ata de Assembléia Geral de Constituição 09/01/2007, DOE 25/01/2007, Extrato de Ata de Assembléia GE de 10/01/2017, DOE de 05/04/2017, e organograma REVITA (doc. anexos) e contrato social da Guamá, fls. 277-285 dos autos; e

VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, sociedade por ações, CNPJ/MF 14.749.160/0001-42, com atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.416.295; com sede em São Paulo – SP, Avenida Gonçalo Madeira, 400FR, térreo, sala 5, bairro Jaguaré, CEP 05.348-000; como sócia da GUAMÁ no momento do fato, controlada da SOLVI (Ata de Assembléia Geral de Constituição 09/01/2007, DOE 25/01/2007; Extrato de Ata de Assembléia GE de 10/01/2017, DOE de 05/04/2017, organograma REVITA (documentos anexos) e contrato social da Guamá, fls. 277-285 dos autos);

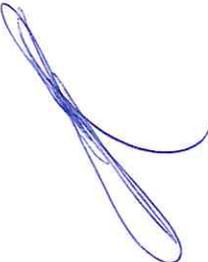
Celso Pedroso, RG 8.412.514 - SSP/SP, CPF 052.993.138-96, Brasileiro, casado, Engenheiro de produção, Presidente da SOLVI, com endereço profissional na Avenida Gonçalo Madeira, 400FR, térreo, sala 1, Jaguaré, CEP 05348-000 São Paulo/SP (Diário Comercio e indústria e serviços, data de 5,6 e 7 de janeiro de 2019, cópia anexa);

DIEGO NICOLETTI, brasileiro, casado, engenheiro ambiental, RG 29.769.255-0 SSP/SP, CPF 310.587.088-13, Diretor da VEGA e da REVITA, endereço comercial na Avenida Gonçalo Madeira, n. 400FR, 1º andar, bairro Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05.348-900;

ANRAFEL VARGAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, RG 19.969.925-2 SSP/SP, CPF 161.481.318-38, Diretor da VEGA e da REVITA, endereço comercial na Avenida Gonçalo Madeira, n. 400FR, 1º andar, bairro Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05.348-900;

BRUNO TYAKI DE ARAUJO CALDAS, RG 25.742.485-4 SSP/SP, CPF 226.935.038-33, brasileiro, união estável, engenheiro, administrador da GUAMÁ na data dos fatos (fl. 319), nascido em 20/09/1982, filho de Porfírio José de Araújo Caldas e de Rosa Akiko de Araújo Caldas, endereço comercial Tv. Da Paz s/n., bairro Santa Lúcia I, Marituba-PA, tel (91) 99386-3318;

ÂNGELO TEIXEIRA DE CASTRO CARVALHO, RG 05.760.995-03 SSP/BA, CPF 949.174.935-87, brasileiro, casado, engenheiro civil, administrador da GUAMÁ na data dos fatos (documento em anexo), endereço comercial Avenida Gonçalo Madeira, nº 400 FR, térreo, sala 1, bairro Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05.348-900;



PAULO HENRIQUE CANSIAN PONTES, coordenador operacional da GUAMÁ, RG 20.408.950 SSP/SP, brasileiro, natural de Sertãozinho/SP, casado, engenheiro civil, filho de Maria Rosa Cansian Pontes e José Valdomiro Pontes, nascido em 04/06/1973, endereço comercial Tv. Da Paz s/n., bairro Santa Lúcia I, Marituba-PA tel (091) 99240-2910 (fls. 128-130);

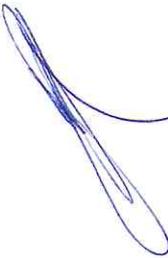
SILVA E VELOSO TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 14.913.466/0001-92; representada legalmente por seu sócio administrador Manoel Miguel da Silva Junior, sediada em Olinda/PE, na Rua Cortês, nº 225, bairro Jatobá ou Fragoso, Olinda/PE, CEP 53250-490 (fl. 171-172);

MANOEL MIGUEL DA SILVA JUNIOR, brasileiro, natural de Olinda/PE, proprietário da Empresa SILVA E VELOSO TRANSPORTES LTDA, RG 7005202, SDS/PE, CPF 057.260.974-40, nascido em 12/03/1985, filho de Manoel Miguel da Silva e de Maria

Helena da Silva, residente na Rua Cortês, nº 225, bairro Jatobá, Olinda/PE, CEP 53250-490; tel (81) 99677-4669 (fls. 166-169);

SÉRGIO RENATO DA SILVA RÊGO, brasileiro, natural de Camaragibe/PE, casado, motorista de caminhão tipo carreta e proprietário do veículo caminhão Volkswagen, placa MNA 5755, contratado da Empresa SILVA E VELOSO TRANSPORTES LTDA, RG 6.314.096 SDS/PE, CPF 045.852.504-92, nascido em 08/04/1982, filho de Mauricelio de Andrade Rêgo e Hildete Maria da Silva Rêgo; residente na Rua Roraima, 194, bairro UR 7 Varzea, Recife/PE, CEP 50.960-120; tel (81) 98886-9433 (fls. 173-174);

RENAN LUIZ DE FRAGA, brasileiro, natural de Paulista/PE, motorista de caminhão tipo carreta, contratado da Empresa SILVA E VELOSO TRANSPORTES LTDA, RG 7.592.450 SDS/PE, CPF 070.099.794-64, nascido em 20/05/1986, filho de Pedro Oscar de Fraga e de Lindaci Barbosa de Fraga; residente na Rua Santa Bárbara, 271, bairro Loteamento Ana de Albuquerque, Igarassu/PE, CEP 53.630-345; tel (81) 99867-2920 (fl. 182-184);

 **ELVIS FIRMINO BATISTA**, brasileiro, auxiliar de manutenção da Empresa SILVA E VELOSO TRANSPORTES LTDA, RG 7.918.431 SDS/PE, CPF 094.122.524-04, nascido em 24/08/1988, filho de Edvan Firmino Batista e Marinalva Severino de Sena; residente na Rua Maria das Dores, nº 1.920, bairro Cruz de Rebouças, Iguassu/PE, CEP 53.625-200; tel (91) 98949-2921, (fl. 187-189);

ISMAILY BASTOS DELFINO, brasileiro, paraense, RG 3268559 PC/PA, CPF 628.036.702-91, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Marituba, nascido em 08/06/1981, filho de José Delfino Neto e Kátia de Nazareth Barros Bastos, residente na Avenida Afuá, nº 182, Residencial Amazon Garden, Rodovia BR 316, bairro Levilândia, Ananindeua/PA CEP 67015-795, tel (91) 98462-6518 (fl. 150-152);

DOS FATOS

Consta dos autos de Inquérito Policial nº 0001927-73.2019.8.14.0097 (SIMP nº 000527-036/2019), em anexo, que no dia 06/11/2018, por volta de 14:30 horas, em um terreno localizado Rodovia Augusto Meira Filho, PA – 391, Ramal da Piçarreira, Km 05, na zona rural do Município de Benevides, os denunciados transportaram chorume em desacordo com a lei e em desacordo com a Autorização nº 2838 e causaram poluição ambiental consistente no despejo irregular de chorume, omitindo-se em comunicar as autoridades competentes.

Primeiramente, cumpre destacar que a Empresa Guamá – Tratamento de Resíduos LTDA, em fevereiro de 2018, celebrou contrato com a empresa SEV – SILVA VELOSO TRANSPORTES LTDA para o **transporte de chorume** advindo do **aterro do município de Marituba/PA** até o **município de Paulista/PE**, local em que o chorume seria entregue à empresa BIOTEC.



Conforme o depoimento de MANOEL MIGUEL DA SILVA JUNIOR (fls. 166-169), proprietário da Empresa SEV – SILVA VELOSO TRANSPORTES LTDA, este afirmou que sua empresa trabalha com caminhões terceirizados, contratados para o transporte do chorume para a Empresa Guamá – Tratamento de Resíduos LTDA. O senhor Manoel afirmou que trabalha com cerca de vinte e cinco caminhões tanque, sendo um proveniente do Estado da Bahia e os demais de Pernambuco. Manoel afirmou que trabalha para a Empresa Guamá com cotas para o transporte de chorume, e que a última cota foi de 24.000 m³, tendo iniciado o transporte em meados de setembro de 2018, o qual somente foi paralisado em decorrência do descarte irregular do chorume no município de Benevides.

Por sua vez, SÉRGIO RENATO DA SILVA RÉGO (fls. 173-174), em depoimento perante a autoridade policial, afirmou ser proprietário do caminhão Volkswagen, placa MNA 5755, subcontratado pela Empresa SILVA E VELOSO TRANSPORTES LTDA, desde maio de 2018 aproximadamente, para realizar o transporte de chorume de Marituba/PA até Paulista/PE. Afirmou que, no dia 01/11/2018, por volta de 18h, saiu com o referido caminhão do aterro de Marituba,

porém, quando chegou ao Posto de Revenda de Combustível (Volante de Ouro), na entrada da Estrada de Mosqueiro, recebeu a notícia de que seu pai estava hospitalizado em Recife/PE, motivo pelo qual deixou o caminhão sob a responsabilidade de RENAN LUIZ DE FRAGA.

Em depoimento perante a autoridade policial, RENAN LUIZ DE FRAGA (fl. 182-184) informou que é proprietário da Empresa JR Transportes LTDA, a qual tem em seu nome o registro de um caminhão (Scania, placa PCC 6165) e de uma carreta (placa PED 2335). Tal empresa também foi subcontratada pela Empresa SILVA E VELOSO TRANSPORTES LTDA, desde maio de 2018, para realizar o transporte de chorume de Marituba/PA até Paulista/PE. RENAN afirmou que também é responsável pela logística de carregamento dos caminhões e pelo transporte do chorume até Paulista/PE. Que no 02/11/2018, recebeu de SÉRGIO as chaves do caminhão, placa MNA 5755, carregado com chorume, estacionado no Posto Volante de Ouro.

Em depoimento, o senhor ELVIS FIRMINO BATISTA (fl. 187-189), auxiliar de manutenção da Empresa SILVA E VELOSO TRANSPORTES LTDA, afirmou que, no dia 03/11/2018, foi ao posto de combustível e realizou vistoria nos caminhões estacionados no local. Que observou um vazamento na válvula de saída do tanque do caminhão, placa MNA 5755, motivo pelo qual ligou para RENAN que, por sua vez, pediu a ELVIS que procurasse conter o vazamento, enquanto RENAN se deslocava para o posto de gasolina. Que Elvis tentou conter o vazamento com uso de uma liga de borracha, mas o vazamento aumentava gradativamente.

Quando RENAN chegou ao posto, e vendo que não conseguia também conter o vazamento, este juntamente com ELVIS usaram baldes, os quais ficavam cheios a cada trinta minutos, sendo o chorume descartado no mato às proximidades do posto (tal descarte foi observado pelo vigia do Posto, o senhor JOÃO CARLOS MOREIRA PINTO, fl. 217). Que RENAN e ELVIS seguiram com o caminhão para mais próximo do mato, para, assim, facilitar o descarte irregular do chorume.

Que no dia 04/11/2018, entre 21:30h e 22h, decidiram ir para um local ermo, sem vizinhança, sob o argumento de que fariam a substituição da

válvula. Desta forma, RENAN e ELVIS levaram o caminhão, placa MNA 5755, para um ramal, qual seja, o Ramal da Piçarreira, na zona rural do Município de Benevides, local em que alegam ter tentado retirar a válvula, porém, foi onde ocorreu **o descarte total do chorume armazenado no tanque do caminhão**. Que RENAN e ELVIS ficaram no terreno até 2h da manhã do **dia 05/11/2018**, quando **ocorreu o esvaziamento total do caminhão**. Em seguida, retornaram com o caminhão para o Posto de Revenda de Combustível, para aguardar o retorno de SÉRGIO, que teria ido para Recife/PE.

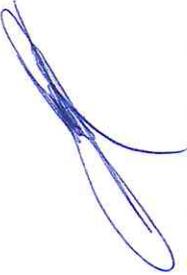
Cumprе esclarecer que uma parte do terreno onde ocorreu a poluição do solo é de propriedade do senhor Carlos Reinaldo Barros Begot, sendo área invadida (ocupação irregular do solo) a outra parte do terreno onde ocorreu o maior descarte de chorume. Segundo afirmou Carlos Reinaldo Barros Begot (fl. 20-21), na propriedade é desenvolvida a extração de saibro e, para isso, utiliza um veículo tipo pá mecânica, o qual é conduzido por seu funcionário, Elizeu Ferreira de Lima. Destaca-se que a extração possui licenciamento ambiental (fl. 52).

Ao amanhecer o dia (05/11/2018), por volta de 6h, quando Elizeu Ferreira de Lima chegava ao seu local de trabalho, sentiu um forte mau cheiro vindo de próximo da extração de saibro. Que comunicou os fatos a Carlos Reinaldo Barros Begot, o qual, por volta de 11h, chegou ao terreno de sua propriedade e constatou o forte odor desagradável, e verificou que em sua propriedade havia vestígios do descarte irregular de chorume, mas observou também que havia grande poça de chorume no terreno ao lado do seu.

Ainda no dia 05/11/2018, Carlos Reinaldo Barros Begot resolveu ligar para ISMAILY BASTOS DELFINO, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Marituba e passou a relatar-lhe os fatos. **Que na manhã do dia seguinte (06/11/2018), Carlos Reinaldo Barros Begot afirma que levou ISMAILY até o terreno de onde ocorreu o descarte irregular de chorume, local em que ISMAILY filmou com seu celular.**

Carlos Reinaldo Barros Begot, afirmou ainda, diante da autoridade policial, que na tarde do dia 06/11/2018, ISMAILY retornou com um funcionário da GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS, Paulo Henrique Cassian Pontes, o qual

constatou se tratar de chorume. Naquele momento, sem comunicar o dano ambiental causado e sem adoção das medidas legais de autorização do órgão ambiental competente, o referido funcionário acionou a empresa Guamá e solicitou que fosse enviado ao local caminhão hidro vácuo (posteriormente, soube que o referido veículo foi contratado da empresa Transcabral LTDA, e dirigido por Jadir Leal Pantoja, fl. 227), veículo tipo pá mecânica, dois caminhões caçamba, um caminhão com equipamentos de proteção individual, e dois veículos de pequeno porte, sendo o pedido atendido e o material e veículos chegaram ao local às 17:30h do dia 06/11/2018. **Que a retirada do chorume terminou por volta de 6:30h do dia 07/11/2018.** Que acompanhou a retirada do chorume até às 18:30h, o senhor ISMAILY estava lá também. **Que em nenhum momento presenciou a chegada de equipe de fiscalização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade e não teve contato com nenhum funcionário daquele órgão.**



Por sua vez, o senhor ISMAILY BASTOS DELFINO (fl. 150-152), Secretário Municipal de Meio Ambiente de Marituba, afirmou que, no dia 06/11/2018, recebeu uma mensagem, via whatsapp, do neto de Carlos Begot, Fabio Begot, informando sobre o descarte irregular de algum rejeito. Que, por volta de 15:45h do mesmo dia, ISMAILY foi até o terreno de propriedade de Carlos e lá encontrou com este e Elizeu. Que ouviu comentários de pessoas dizendo que um caminhão tanque havia despejado o líquido ali. Que suspeitou tratar-se de chorume, por isso, imediatamente, ligou e encaminhou um vídeo do que havia presenciado para Bruno Tyaki de Araújo Caldas, gerente da unidade localizada em Marituba/PA da Empresa Guamá – Tratamento de Resíduos LTDA. ISMAILY afirma que, após comunicar Bruno, retornou para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marituba e, somente às 17:30h, retornou ao local dos fatos na companhia de Paulo Henrique Cassian Pontes, o qual constatou ser chorume e acionou a Empresa Guamá e deslocaram veículos, funcionários e equipamentos, para a remoção do chorume.

Durante o depoimento perante a autoridade policial, BRUNO TYAKI DE ARAÚJO CALDAS (fls. 11-13), gerente da empresa GUAMÁ, afirmou que tomou conhecimento do evento por meio de um telefonema e vídeo de whatsapp do Secretário Municipal de Meio Ambiente de Marituba (ISMAILY), informando que

tinha sido encontrado, num terreno a céu aberto localizado na zona rural do Município de Benevides/PA, despejo irregular de resíduo líquido, tipo chorume, que seria proveniente do aterro sanitário localizado no município de Marituba, ali despejado por caminhão que presta serviço de transporte do referido material do aterro sanitário de Marituba até a cidade de Paulista/PE, o que é feito desde 17/01/2018, pelo que alega ter adotado as seguintes providências: a) solicitou que o senhor PAULO HENRIQUE, Coordenador de Operação da Empresa Guamá fosse até o local do fato, acompanhado do senhor ISMAILY, para melhor conhecimento e avaliação da situação; b) Enviou, via e-mail, ofício de nº. 334/2018, de 06/11/2018, relatando os fatos aos órgãos competentes e à DEMA (Divisão Especializada em Meio Ambiente), para conhecimento e providências; e, c) foi acionada a Empresa SUATRANS - Emergências S.A. para adoção de medidas emergenciais de contenção do local do fato. Declarou também que o processo de carregamento/transporte de chorume adota as seguintes etapas: a) Carregamento do material para o tanque dos caminhões; b) instalação de lacre plástico numérico das válvulas de entrada de saída dos tanques; c) Pesagem do caminhão vazio no momento da entrada e saída após carregamento e do aterro sanitário; c) Emissão do tipo de ticket de pesagem; d) Manifesto de transporte com identificação da origem, transportadora, destino e peso; d) Emissão da Nota Fiscal de Remessa; e) Liberação para viagem; Também declarou que os caminhões que deixaram o aterro sanitário com destino a cidade de Recife/PE, levando chorume, referente aos dias 01, 05 e 06/11/2018, estes ao chegarem ao seu destino final teria sido feita a conferência da origem.

Sobre o Ofício nº 334/2018 comunicando o fato ocorrido, embora o acusado BRUNO TYAKI DE ARAÚJO CALDAS afirme que encaminhou dia 06/11/2018, o protocolo de recebimento deixa claro que as autoridades competentes somente tomaram conhecimento dos fatos no dia 07/11/2018, exceto o acusado ISMAILY BASTOS DELFINO, que soube dos fatos criminosos ocorridos fora de sua área de atuação e DELIBERADAMENTE não fez as devidas comunicações aos órgãos de defesa do meio ambiente com competência para apurar a infração

ambiental, prejudicando a produção da prova pericial dos fatos criminosos e prejudicando a efetiva reparação do dano ambiental, referido nos autos.

Insta destacar que, no dia 08/11/2018, por volta de 9:29h, o senhor Valderi França do Nascimento (fl. 134-135), Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Benevides (SEMMAT), tomou conhecimento dos fatos por meio de mensagem, via whatsapp, do senhor Ricardo Amaral, Diretor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Benevides (SEMMAT), o qual relatou a ocorrência do descarte irregular de resíduo líquido, possivelmente, chorume, em um terreno, em Paricatuba, zona rural de Benevides.

Que, imediatamente, solicitou a Ricardo que se deslocasse para o local da infração, bem como comunicou a esta Promotoria de Justiça de Benevides, para conhecimento e providências, via telefone. Que fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Benevides (SEMMAT) foram até o local onde encontraram funcionários da empresa GUAMÁ – TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA trabalhando na retirada de material, e durante contato com o senhor Givanilson Barreto Santos, Supervisor Operacional da empresa e um operador de máquina, **teve conhecimento de que estavam retirando o material depositado irregularmente no local desde o dia 06.11.2018** e que o referido material foi transportado para o aterro sanitário administrado pela empresa Guamá, inclusive soube, pelo senhor Givanildo, que o material líquido e sólido (aterro) contaminado estava sendo retirado do local desde o dia 06.11.2018, por caminhões pipas e caçambas, sendo transportados para a sede da empresa Guamá Ambiental. Declarou também que o senhor Ricardo e o Fiscal Jorge, em função da empresa Guamá não possuir licença ambiental para desempenho das referidas atividades no local (onde o resíduo líquido foi encontrado e estava sendo retirado), fizeram a **apreensão da máquina pesada tipo pá carregadeira**, conforme **Auto de Infração e Auto de Apreensão** constante na copia do **processo administrativo de nº. 420/2018**, instaurado para apurar a **infração ambiental**.

Disse também que o proprietário da área onde foi encontrado o descarte irregular de resíduo líquido tipo chorume possui autorização para extração de Saibro (Piçarra) daquela área e, que após recebimento do relatório dos fiscais da

Secretaria Municipal do Benevides, estes relataram que o proprietário do terreno onde foi realizado o descarte de material contaminado, após conhecimento do fato, que teria ocorrido na segunda-feira dia 05/11/2018, teria entrado em contato com o Secretário Municipal de Marituba comunicando o fato, mas não comunicou a Secretaria Municipal de Benevides, o que seria o certo, em função de esta ser responsável pela área onde o fato ocorreu. E ainda que a Secretaria de Meio Ambiente de Marituba, através do senhor ISMAILY, ao tomar conhecimento do fato, entrou em contato com a empresa Guamá – Tratamento de Resíduos LTDA, que ao tomar conhecimento do fato acionou uma empresa parceira responsável pela contenção e retirada de material contaminado do local do fato.

Informou ainda que a empresa Guamá em nenhum momento solicitou licença para a realização desse transporte de chorume, o qual foi feito de forma ilegal, prejudicando os trabalhos posteriores, face o evidente crime ambiental cometido.

Esclareceu o senhor Valderi França que há acerca de um ano vem recebendo informações, pelo Ministério Público ou por populares, sobre o descarte irregular de resíduos líquidos em igarapés localizados na zona rural de Benevides, e que inclusive, foi solicitado à SEMMAT que procurasse identificar a origem da contaminação e conseqüentemente os responsáveis, porém sem êxito. Que esclarece, inclusive, que devido à mortandade de peixes, o Ministério Público solicitou perícia nos igarapés da região. Além disso, declarou que, desde o dia 30/10/2018, **há informes que caminhões que transportam chorume do aterro de Marituba paravam no posto a noite, carregados, e depois apareciam novamente vazios e, após, seguiam viagem.**

Em depoimento diante da autoridade policial, Jadir Leal Pantoja (fl. 227), motorista do caminhão hidro vácuo da empresa transcabral LTDA, informou que a empresa foi contratada para realizar o transporte de chorume dentro do aterro de Marituba, no dia 06/11/2018, por volta de 17:30h. Porém, quando chegou ao aterro, Jadir esclarece que funcionários da Guamá mudaram o discurso e mandaram Jadir para Benevides, onde teriam duas lagoas contendo chorume. **Que o caminhão usado no transporte de chorume de Benevides até o aterro de**

Marituba tem capacidade para 15.000 litros, por isso, teve que fazer quatro viagens. Que o ultimo carregamento de chorume se deu por volta de 5:30h do dia 07/11/2018.

O Laudo nº 2018.01.004700-VRO (fls. 595-597), oriundo da perícia realizada no Caminhão, placa MNA 5755, conclui que as condições de trafegabilidade apresentavam-se comprometidas pelo desgaste excessivo de seis dos doze pneus que se encontravam instalados, bem como apresentava deficiência no sistema de vedação da válvula de dreno direita do tanque do semi-reboque, provocando vazamento do resíduo da substância contida em seu interior, e ainda possuía plaqueta de inspeção indicando que as inspeções a partir do mês de 04/2016 encontravam-se em atraso.

Por esses motivos, a Guamá e a Silva Veloso foram **autuadas** pela **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade** (fls. 617-649) por desenvolver atividade de transporte de resíduos em desacordo com o estabelecido na Autorização nº 3828 (autoriza a Guamá a fazer o transporte de **24.000 m³** de chorume, por meio da empresa Silva Veloso, do aterro de Marituba até a empresa Biotech, em Paulista/PE, fl. 616); por **lançar resíduos líquidos (chorume) em local desprovido de adequado controle ambiental.**

Importa destacar que, na Nota Técnica (fl. 625), a SEMAS/PA esclarece que o senhor BRUNO TYAKI DE ARAÚJO CALDAS, via whatsapp, comunicou a senhora Edna Corumbá, diretora de licenciamento ambiental daquele órgão, no dia 06/11/2018, às 19:11h, vindo a formalizar a comunicação no dia seguinte. Acrescentou que foi verificado as duas possíveis áreas do descarte do chorume, a Área 1, sob as coordenadas geográficas 01°17'58,00"S e 48°15'11,00"W, que **no primeiro momento (06.11.2018)**, por volta de **22h, foi constatado que a empresa Guamá tratamento de Resíduos estava retirando material com uma pá carregadeira e um caminhão**, que possivelmente seria de solo contaminado e a Área 2 sob as coordenadas geográficas 01°18'08,00"S e 48°15'05,00"W, por volta de 23h foi percebido que havia uma grande quantidade de chorume (líquido) acumulado. Do que resta cristalino, a denunciada Guamá, muito antes da chegada dos técnicos da SEMAS ou peritos do CPC "Renato Chaves" ou

investigadores da Polícia Civil (DEMA), já havia alterado a cena do crime, removendo os vestígios sem autorização da SEMAS, contrariando o procedimento previsto na Resolução 420 do CONAMA, que prevê como deve ser feita a intervenção em área contaminada (gerenciamento de áreas contaminadas), conforme artigo 22, sendo a decisão do órgão ambiental competente (artigo 23), e não do degradador, cuja finalidade, no mais das vezes, é apagar os vestígios do crime, situação travestida de preocupação com o meio ambiente, no intuito de ludibriar as autoridades incumbidas de fazer cumprir a Lei.

Insta mencionar que no dia 11/04/2019, o Ministério Público do Estado do Pará recebeu o Ofício 052/2019, oriundo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Tal ofício encaminhou **Relatório de Vistoria nº 06/2019**, realizada na empresa Biotech, do município de Paulista/PE, para onde a empresa Guamá encaminharia seus efluentes líquidos (chorume).

Durante a **vistoria**, constatou-se que, conforme planilha apresentada no computador pelo responsável técnico, a empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA **não enviou efluentes no mês de novembro de 2018**, ou seja, corroborando os demais elementos de prova que compõem os autos do Inquérito Policial no sentido de que a empresa GUAMÁ despejou chorume no município de Benevides/PA, pois justamente no mês em que a GUAMÁ não envia o chorume excedente para o Estado de Pernambuco, há o lançamento irregular no Município de Benevides/PA. Outro fato relevante foi a constatação de que a canaleta de recebimento de efluentes estava completamente seca e sem vestígios de recebimento de efluentes. O fato foi questionado e o responsável técnico informou que a Estação de Tratamento de Efluentes estava sem receber efluentes desde o dia 19/01/2019.

Por fim, destaca-se que o local do crime foi periciado pelo CPC “Renato Chaves”, resultando no Laudo nº 2019.01.000068-AMB. Destaca-se que os procedimentos periciais foram acompanhados por funcionários da Empresa Guamá, quais sejam, Paulo Henrique Pontes, Rodrigo Previatti e Jovanilson Barreto Santos. Durante a perícia no local do crime, Paulo Pontes relatou que ocorreu “o despejo

irregular de efluentes (lodo proveniente do sistema de tratamento de chorume do Aterro Sanitário de Marituba) na área periciada, por meio de um caminhão da Empresa Silva Velosos LTDA [...]. Assim, por decisão da Empresa Guamá Valorização de Resíduos, após o despejo, a empresa Transcabral foi acionada para proceder a sucção do referido material que havia sido despejado anteriormente sobre a superfície de uma determinada área do terreno (no município de Benevides). Posteriormente, a própria Empresa Guamá Valorização de Resíduos realizou a raspagem e retirada da camada superficial do solo, através da utilização de um equipamento mecânico (Retroescavadeira [...]). Ressalta-se que o acompanhante da perícia informou ao perito que o solo raspado foi posteriormente enviado para deposição no Aterro Sanitário de Marituba”.

No dia 12/11/2018, conforme dispõe o laudo referido, o Perito procedeu a vistoria no local do crime em Benevides. Ocorre que, durante a vistoria do local onde ocorreu o despejo de chorume, **o perito informa que o local estava totalmente descaracterizado**, uma vez que a Empresa Guamá Valorização de Resíduos realizou a sucção do efluente despejado, e, também a retirada (raspagem) da camada superficial do solo na referida área, na qual ocorreu o despejo inadequado de efluente.

No dia 11/12/2018, o perito do CPC “Renato Chaves”, juntamente com a equipe técnica do Instituto Evandro Chagas (solicitado por esta signatária para realizar a análise laboratorial), seguiu ao Aterro Sanitário de Marituba para coleta do material raspado da cena do crime.

Como resultado das análises laboratoriais, as amostras do solo coletado no terreno em Benevides apresentaram **Cromo (Cr) acima do valor máximo permitido pela Resolução Conama nº 420/2009**, e uma apresentou **Cádmio (Cd) acima do valor máximo permitido pela referida Resolução**.

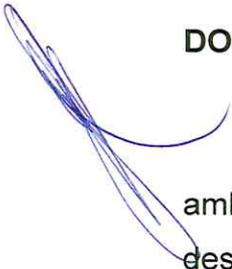
Por outro lado, como resultado das análises no solo coletado no aterro sanitário e que havia sido retirado do terreno em Benevides, todas as amostras apresentaram valores de **Cádmio (Cd) e Cromo (Cr) acima do permitido pela mencionada Resolução**. Esse valor elevado de metais coincide com as características resultantes do chorume.

O Laudo aponta que não se constatou o despejo/armazenamento irregular de resíduos, tendo em vista que no momento da perícia o **local** se apresentava **inidôneo, eis que o resíduo despejado a céu aberto havia sido totalmente removido do local periciado, descaracterizando-o por completo e prejudicando o trabalho da perícia.**

Porém, constatou-se que o lançamento inadequado de resíduos causa ou pode causar danos à saúde das pessoas e do meio ambiente.

Os autos revelam que o transporte e lançamento de chorume no meio ambiente se davam sem qualquer controle por parte da empresas denunciadas, embora estejam por Lei e por condicionantes impostas em licença obrigadas a adotar todas as cautelas que garantam a segurança do procedimento (movimentação de resíduo perigoso/contaminante) entre os Municípios de Marituba e o Estado de Pernambuco.

DO DOLO NA CONDUTA



Verifica-se, de forma clara, que os denunciados cometeram crimes ambientais, consistentes em lançar e transportar resíduos líquidos (chorume) em desacordo com a lei, bem como em desacordo com a autorização nº 2838; além de causarem **poluição ambiental** com o descarte irregular de chorume em local inapropriado, eximindo-se de comunicar fato relevante às autoridades. Ademais, os denunciados cometeram o crime descrito no Código Penal como **fraude processual**, uma vez que houve, dolosamente, a alteração da cena do crime com o objetivo claro de dificultar a apuração dos fatos criminosos pelas autoridades competentes, especialmente o trabalho da perícia e, via de consequência, a aplicação da lei pelo juiz.

À luz do artigo 347, Parágrafo Único, Código Penal, constitui crime o ato de inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, destinando-se a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado.

Convém destacar que a empresa GUAMÁ, suas sócias e sua controladora, por meio de seus administradores, não se reverteram das cautelas necessárias ao contratar a empresa SILVA VELOSO LTDA (de propriedade de MANOEL MIGUEL DA SILVA JUNIOR) para o transporte de substância tão nociva à saúde humana e ao meio ambiente (chorume), uma vez que, conforme os documentos apresentados nos autos, **a empresa contratada não apresenta profissionais habilitados para o transporte de tal material (ausência de idoneidade técnica)**. Além do mais, as empresas denunciadas e seus administradores **não monitoraram efetivamente a destinação de seu resíduo, o que facilitou que o resíduo perigoso fosse lançado em Benevides, melhorando o lucro dos criminosos.**

Pelo que está provado nos autos, sem qualquer demonstração de cuidado com o material que seria teoricamente transportado até o Município de Paulista/PE, a empresa SILVA VELOSO LTDA subcontratou a empresa JR Transportes LTDA (de propriedade de RENAN LUIZ DE FRAGA) e SERGIO RENATO DA SILVA RÊGO (proprietário do caminhão, placa MNA 5755) para realizar o transporte do chorume até Pernambuco. Ademais, **dolosamente** os administradores da Empresa Guamá Valorização de Resíduos autorizaram a realização de sucção do efluente despejado, e, também a retirada (raspagem) da camada superficial do solo na referida área, na qual ocorreu o despejo inadequado de efluente, descaracterizando a cena do crime, **tornando o local inidôneo para a perícia**, com o objetivo indubitável de impedir a apuração dos fatos pelas autoridades competentes, eis que não são leigos na matéria e já registram um vasto histórico na Comarca de Marituba de diversos crimes contra o meio ambiente.

SERGIO RENATO, por sua vez, negligenciou aos cuidados com a manutenção do caminhão, fatos que foram comprovados pelo laudo da perícia realizada no caminhão, que mostra que as condições de trafegabilidade apresentavam-se comprometidas pelo desgaste excessivo de seis dos doze pneus que se encontravam instalados, bem como apresentava deficiência no sistema de vedação da válvula de dreno direita do tanque do semi-reboque, provocando vazamento do resíduo da substância contida em seu interior, e ainda possuía

plaqueta de inspeção indicando que as inspeções a partir do mês de 04/2016 encontravam-se em atraso (Laudo nº 2018.01.004700-VRO, fls. 595-597).

RENAN LUIZ DE FRAGA e ELVIS FIRMINO BATISTA evidentemente agiram com dolo ao lançarem diretamente ao solo (inicialmente, no mato próximo ao posto de revenda de combustíveis onde o caminhão estava estacionado e, posteriormente, no terreno em Benevides, afastado da visão de curiosos), e por transportarem chorume em desacordo com o que determina a lei, bem como com o que determina a Autorização nº 3828 (autoriza a Guamá a fazer o transporte de 24.000 m³ de chorume, por meio da empresa SILVA VELOSO LTDA, do aterro de Marituba até a empresa Biotech, em Paulista/PE, fl. 616).

Já, ISMAILY BASTOS DELFINO, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Marituba, tendo conhecimento da prática de um possível crime ambiental (infração ambiental), ao invés de comunicar imediatamente aos órgãos competentes (SEMAS, SEMMAT, DEMA, Ministério Público em Benevides, Delegacia de Polícia em Benevides, Polícia Militar), foi comunicar ao denunciado BRUNO TYAKI DE ARAÚJO CALDAS, o que **contribuiu para que a perícia no local do fato pudesse ficar prejudicada.**

Em momento algum, durante seu depoimento perante a autoridade policial, ISMAILY informa que comunicou alguma autoridade ambiental com atribuições para atuar no feito, pelo contrário, ele afirma que, no dia 07/11/2017, Bruno levou ao conhecimento daquele Secretário de Meio Ambiente que já havia feito as comunicações do ocorrido para as autoridades competentes. Desta forma, ISMAILY, por sua conduta omissiva e comissiva (avisar os réus), deve também ser responsabilizado, porque pactuou com os réus para apagar os vestígios do crime, contribuindo, decisivamente, para o êxito da missão criminosa. Isso gerou prejuízo aos trabalhos de perícia, tendo em vista que a “limpeza”, de qualquer forma da área, sem seguir os protocolos legais, modificou a cena do crime ambiental, sem que se tenha efetuado a reparação do dano ambiental.

Convém destacar, neste ponto, as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 420, de 28 de dezembro de 2009 – CONAMA:

DAS DIRETRIZES PARA O GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS

“Art. 21. São princípios básicos para o gerenciamento de áreas contaminadas:

- I - a geração e a disponibilização de informações;
- II - a articulação, a cooperação e integração interinstitucional entre os órgãos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, os proprietários, os usuários e demais beneficiados ou afetados;
- III - a gradualidade na fixação de metas ambientais, como subsídio à definição de ações a serem cumpridas;
- IV - a racionalidade e otimização de ações e custos;
- V - a responsabilização do causador pelo dano e suas conseqüências; e,
- VI - a comunicação de risco.”

“Art. 23. Para o gerenciamento de áreas contaminadas, o **órgão ambiental competente** deverá **instituir procedimentos e ações de investigação e de gestão**, que contemplem as seguintes etapas, conforme ilustrado no Anexo III:

I - **Identificação**: etapa em que serão identificadas áreas suspeitas de contaminação com base em avaliação preliminar, e, para aquelas em que houver indícios de contaminação, deve ser realizada uma investigação confirmatória, as expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.

II - **Diagnóstico**: etapa que inclui a investigação detalhada e avaliação de risco, as expensas do responsável, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes, com objetivo de subsidiar a etapa de intervenção, após a investigação confirmatória que tenha identificado substâncias químicas em concentrações acima do valor de investigação.

III - **Intervenção**: etapa de execução de ações de controle para a eliminação do perigo ou redução, a níveis toleráveis, dos riscos identificados na etapa de diagnóstico, bem como o monitoramento da eficácia das ações executadas, considerando o uso atual e futuro da área, segundo as normas técnicas ou procedimentos vigentes.” (grifos nossos).

“Art. 34. Os responsáveis pela contaminação da área devem submeter ao órgão ambiental competente proposta para a ação de intervenção a ser executada sob sua responsabilidade, devendo a mesma, obrigatoriamente, considerar:

- I - o controle ou eliminação das fontes de contaminação;
- II - o uso atual e futuro do solo da área objeto e sua circunvizinhança;
- III - a avaliação de risco à saúde humana;
- IV - as alternativas de intervenção consideradas técnica e economicamente viáveis e suas conseqüências;
- V - o programa de monitoramento da eficácia das ações executadas; e
- VI - os custos e os prazos envolvidos na implementação das alternativas de intervenção propostas para atingir as metas estabelecidas.

Parágrafo único. As alternativas de intervenção para reabilitação de áreas contaminadas poderão contemplar, de forma não excludente, as seguintes ações:

- I - eliminação de perigo ou redução a níveis toleráveis dos riscos à segurança pública, à saúde humana e ao meio ambiente;

- II - zoneamento e restrição dos usos e ocupação do solo e das águas superficiais e subterrâneas;
- III - aplicação de técnicas de remediação; e
- IV - monitoramento.

O que se tem provado nos autos é que as denunciadas primeiro removeram o chorume, depois comunicaram o fato à Secretaria de Meio Ambiente do Estado, com a finalidade de dar aparência de legalidade à ação empreendida, tendo esta notificado a empresa para a adoção de providências, o que não significa autorização para intervenção em área contaminada sem a adoção dos procedimentos legais cabíveis, à luz da Resolução 420/2009 - CONAMA.

DA AUTORIA

RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA E DE SEUS COAUTORES

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 255, § 3º, inaugurou no nosso ordenamento o sistema da dupla imputação, já que previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conjuntamente com as pessoas físicas.

Essa responsabilidade com relação a pessoas físicas está regulamentada no art. 2º, caput da Lei 9.605/98, da seguinte maneira:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade (...)

Este artigo abrange a responsabilidade criminal da pessoa física, nos mesmos moldes previsto no art. 29 do Código Penal¹, em sua primeira parte, tendo adotado de forma preponderante a teoria monista ou unitária, na qual a atuação de autor e coautores resulta na prática de um crime único e todo aquele que

¹ Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

concorre para ele é considerado seu autor, devendo suportar a mesma sanção oponível aos demais.

Percebe-se aqui, que a disciplina do concurso de agentes mantém simetria com a teoria adotada para explicar a relação de causalidade do crime, onde se considera causa do crime toda aquela necessária para sua realização. A par disso, o reconhecimento do concurso de agentes exige uma convergência de vontades, ainda que não haja um acerto entre os autores, deve haver um liame psicológico e uma adesão entre as condutas. A participação, por seu turno, consiste na prática de outros atos que não aqueles necessários para a realização do crime.

Na segunda parte do art. 2º, a Lei de Crimes Ambientais inovou prevendo o que a doutrina chama de RESPONSABILIDADE DO GARANTIDOR:

Art. 2º (...) bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Trata da responsabilidade criminal de pessoas naturais que mantenham vínculos com a pessoa jurídica, cujo rol abrange as figuras dispostas no artigo, que praticam crimes ambientais comissivos por omissão, onde em razão de suas funções tem conhecimento da prática de um crime ambiental e se mantêm inertes, quando podiam agir para evitá-lo, a exemplo da responsabilidade criminal disposta no art. 13, § 2º, do Código Penal.

Por fim, para fechar a responsabilidade criminal ambiental a Lei de Crimes Ambientais, regulamentando dispositivo Constitucional, que prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas por ilícitos ambientais, e o faz em seu art. 3º e ss:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Feitos esses primeiros apontamentos, no caso prático, infere-se pela responsabilidade criminal de todos os denunciados como autores dos crimes narrados nesta denúncia.

Verifica-se que a denunciada SOLVI é a sociedade controladora, cujas denunciadas REVITA Engenharia S.A e a GUAMÁ Tratamento de Resíduos LTDA, são as sociedades controladas (documentos anexos).

Segundo a análise técnica 113/2017 (documento anexo) e organogramas, realizados pelo GATI (Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar) do Ministério Público do Estado, a SOLVI consta de forma expressa em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras da SOLVI, publicadas no DOE de 25/04/2017 (documentos anexos) e segundo organograma em anexo, como controladora das demais denunciadas pessoas jurídicas.

Ora, verifica-se assim que a SOLVI controla as demais não somente como acionista absoluta e empresa controladora, com a formação de um grupo econômico, mas controla a GUAMÁ, pois suas sócias são empresas controladas por aquela, de forma que há o liame subjetivo natural entre estas, de cumprimento de metas e direcionamento da empresa controladora, visando auferir lucros através do desenvolvimento da empresa, e da economia com questões ambientais, o que provém da própria lei, senão vejamos no art. 265 e §1º da Lei nº 6.404/74 (Lei das S/A - LSA), o seguinte:

-Lei nº 6404/76:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção **pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.**

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

Ainda, segundo a doutrina e o nosso Código Civil (art. 1.098, inciso I), a sociedade controladora exerce a supremacia nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, ou seja, possui poder de decisão e de direção das demais sociedades controladas. Todas as situações vinculadas às controladas tem ingerência da controladora, já que toda a ação ou serviço possuem impacto financeiro e na consecução ou não dos objetivos sociais para os quais exercem a empresa.

O próprio grupo **SOLVÍ** assume a sua responsabilidade em decorrência das atividades de seus empreendimentos, **POR TODOS OS QUE ATUAM NO GRUPO**, e com muito mais razão por suas sociedades controladas, quando estabelece especial relevo em seu “Código de Conduta Solví”, conforme se observa no item abaixo transcrito²:

“VALORES

(...)

Responsabilidade Socioambiental: Promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas e comunidades atuando de forma responsável e sustentável preservando o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

(...)

2. ABRANGÊNCIA DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA

As regras de conduta previstas neste Código deverão ser cumpridas por todos os que atuam no Grupo Solví (incluindo terceiros no âmbito da prestação de serviços, fornecimento, ou qualquer outra espécie de relação contratual), sem distinção de nível hierárquico no Grupo.

Aplica-se aos Colaboradores da Holding e a todas as suas Empresas controladas e coligadas. A relação atualizada das Empresas Solví poderá ser encontrada no site: www.solvi.com Para as Empresas onde há participação societária de sócios terceiros, o presente Código de Conduta deverá ser ratificado pelo respectivo Conselho Consultivo.

(...)

7.3 Com Comunidades

(...)

7.3.2 Assumir sua responsabilidade perante as Comunidades em que atua e considera essencial na sua atuação o respeito a todas as leis e regulamentos referentes ao Meio Ambiente, à Saúde e à Segurança. Com isso, a Solví assume o compromisso de cumprir a legislação ambiental e as políticas internas de QSMS – Qualidade, Segurança, Meio Ambiente e Saúde, bem como, empenhar-se na

²

<http://www.solvi.com/etica-e-conduta/programa-de-integridade-solvi/>

preservação do Meio Ambiente e no uso racional e consciente dos recursos naturais.”

Também é explícita sua responsabilidade, controle, domínio e direcionamento sobre suas controladas no Relatório Anual da SOLVI de 2016 (documento anexo), em que explicita toda a sua missão, princípios, atividade, suas sociedades controladas que fazem parte do grupo SOLVI e sua responsabilidade, técnica, financeira, gerencial e ambiental sobre as mesmas, incluindo entre estas, nas fls. 198/203 dos autos do processo nº 0009912-53.2017.8.14.0133 (vara criminal de Marituba), a REVITA, VEGA e GUAMÁ.

Como se verifica nas próprias diretrizes principais internas do grupo econômico, a SOLVI tem conhecimento das atividades de suas controladas e dos seus problemas e assume publicamente a responsabilidade pelas atividades desenvolvidas pelas controladas inclusive pelos colaboradores da Holding e a todas as suas Empresas controladas e coligadas, indistintamente. E dá especial relevância à relação com as comunidades eventualmente afetadas.

Além de tal relação e liame de domínio, controle e direção advir da própria lei, e dos atos das denunciadas, no caso concreto existem diversas provas fáticas de que a SOLVI, atua por meio da GUAMÁ, sua controlada, no CPTR – Marituba.

Tal liame pode se verificar de forma prática do próprio endereço eletrônico de todos os funcionários da GUAMÁ, REVITA ou VEGA, que possuem a SOLVI como administradora, a exemplo da memória de audiência extrajudicial realizada nesta Promotoria de Justiça, em 08.03.2019, nos autos dos procedimentos preparatórios nº 002505-036/2018 e 002497-036/2018, cópia em anexo, em que BRUNO TYAKI DE ARAUJO CALDAS, representante legal da GUAMÁ, utilizando o domínio SOLVI: bcaldas@solvi.com e todas as demais controladas utilizarem o endereço fiscal@solvi.com.

Além disso, a SOLVI exerce seu controle e direção sobre suas empresas controladas, o que demonstra seu conhecimento sobre a situação do transporte de chorume de Marituba/PA até Paulista/PE, com os problemas e crimes ambientais praticados.

Logo, verifica-se desta monta, que a SOLVI, enquanto controladora e as demais controladas, atuam com o mesmo liame volitivo, em busca dos mesmos objetivos e com a direção da primeira, que se utiliza de todos os meios: monetários, físicos, pessoal e publicitário, para obter lucros no desenvolvimento de sua empresa, alegando o tratamento e processamento de resíduos da região metropolitana de Belém.

Já a REVITA e a VEGA, no mesmo sentido, exercem poder de controle como sócias que deliberam com poderes na Sociedade GUAMÁ, com reuniões e Assembleias, aprovando balanços financeiros, e inclusive são estas que elegem diretamente os administradores que atuam e atuaram na prática dos crimes ambientais em tela, conforme diversas atas, minutas, de reuniões e Assembleias em anexo (fl. 277-286).

A GUAMÁ, por sua vez, foi autora direta das condutas criminosas praticadas, já que foi a sociedade criada especificamente para atuar e operar a gestão de resíduos sólidos no Município de Marituba, sendo a responsável pela destinação adequada do chorume proveniente do aterro daquele município, sob o comando de suas sócias REVITA e VEGA, e sua controladora SOLVI.

CARLOS GÓMEZ-JARA DIEZ³ descreve sobre o assunto e explicita que o injusto da pessoa jurídica consiste em ter se organizado defeituosamente gerando riscos (ambientais) superiores ao permitido, sendo determinante a estrutura e organização dos programas de cumprimento em matéria ambiental das pessoas jurídicas.

No presente caso, a estrutura da sociedade controladora SOLVI, e suas controladas, se confunde, sendo que essas pessoas jurídicas e seus diretores se misturam e se imiscuem, em um curto lapso temporal, dificultando a responsabilização e imputação de conduta, conforme se verifica nos organogramas da SOLVI, REVITA e VEGA, em anexo (178/179 dos autos do processo nº

³ GÓMEZ-JARA DIEZ, Carlos. A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E O DANO AMBIENTAL, APLICAÇÃO DO MODELO CONSTRUTIVISTA DE AUTORRESPONSABILIDADE À LEI 9.605/98, Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2013, tradução Cristina Reindolff da Mota pags 13/14.

0009912-53.2017.8.14.0133 que tramita na Vara Criminal de Marituba), o que já levanta suspeitas.

Quanto ao aterro de Marituba, local em que deveria existir uma Central de Processamento e Tratamento de Resíduos (CPTR), observa-se que desde o início da operação da CPTR, em 2015, em um curto espaço de tempo já houve várias mudanças de sócios da denunciada GUAMÁ, sociedade limitada, sendo que em período anterior já houve mais duas trocas de sócios.

Percebe-se que até maio de 2016, a GUAMÁ abrangia dentre seus sócios somente pessoas físicas e a partir de maio de 2016, passaram a constar como sócios da GUAMÁ apenas pessoas jurídicas, sob a estrutura de sociedades anônimas: a REVITA e a VEGA, também controladas pela SOLVI, pulverizando e dificultando assim, de certa forma, a responsabilidade da pessoa física. Ressalte-se que essa mudança ocorreu justo na época em que a controlada GUAMÁ já praticava diversos crimes ambientais de forma reiterada e em desrespeito à SEMAS, seu projeto e à legislação, conforme consta nos autos do processo nº 0009912-53.2017.8.14.0133, em tramite na Vara Criminal de Marituba/Pa.

Mais suspeita ainda a mudança, quando verifica-se que a VEGA, que tem por sócio acionista absoluto a SOLVI, assim como a REVITA, possui também os mesmos diretores (fl. 277, que devido à nova mudança, atualmente são Diego Nicoletti e Anrafel Vargas Pereira da Silva), que em termos práticos, por serem os diretores das duas únicas sócias atuais da GUAMÁ, assim como a SOLVI, sócia acionista absoluta de ambas, remete a responsabilidade pela direção, chefia, comando de pessoa física, da GUAMÁ a estes dois diretores, ao presidente da SOLVI, e diretores, e aos administradores da GUAMÁ, que são Bruno e Angelo, conforme documentos ora apresentado.

Verifica-se também que há uma sociedade controladora, que dispõe de poder de direcionamento e mando, que controla as outras (REVITA, VEGA) para implementarem a política de resíduos sólidos, e quando de fato, conseguem as licenças devidas, criam outra sociedade, local (GUAMÁ), também para dificultarem a aferição da responsabilidade, estrutura essa utilizada pela SOLVI no Brasil inteiro (fls. 198/200 dos autos do processo nº 0009912-53.2017.8.14.0133 – Vara Criminal

de Marituba). E não é só isso. Acaso o empreendimento apresente problemas, não se vincula diretamente o nome das sócias e controladoras, para não “SUJÁ-LAS” no mercado, à atuação ilegal da sociedade local que operacionaliza a atividade, no nosso caso, a GUAMÁ.

Outro fato que corrobora esta suspeita é o revezamento e troca entre diretores, administradores dentro do grupo SOLVI.

Do mesmo modo Diego Nicoletti e Anrafel Vargas Pereira da Silva que constam atualmente como diretores na REVITA e VEGA, sendo que antes, contavam Lucas Feltre e Mauro Renan. Os administradores da GUAMÁ são constantemente trocados e eleitos entre indivíduos que também exercem cargos em outras sociedades do grupo SOLVI, pessoas físicas, que por sua vez, se revezam constantemente, em curtos lapsos temporais, na diretoria e administração das empresas do grupo SOLVI, prejudicando a imputação da responsabilidade também de forma pessoal, conforme se verifica no contrato social e na consolidação do contrato social dispostos no Inquérito Policial.

Portanto, verifica-se que a estrutura utilizada por todo o grupo favorece a prática de crimes ambientais e dificulta a imputação criminal, já que como a exemplo do que foi relatado acima, na prática as sócias da GUAMÁ: VEGA e REVITA, possuem os mesmos sócios-diretores, e a SOLVI é a controladora como acionista absoluta de todas.

A organização tem ligação direta com a estrutura acima elencada, já que em face do que foi dito, quem executa o empreendimento, é uma sociedade local, a GUAMÁ, e esta, desde o início de sua operação descumpre os preceitos de ordem ambiental, tendo sido já denunciada por crime ocorrido desde 2014 (processo nº 0009912-53.2017.8.14.0133 – Vara Criminal de Marituba) e reitera na conduta criminosa conforme verificamos na narrativa desta denúncia, ao transportar sem autorização legal e ao despejar de forma irregular chorume em local sem qualquer tratamento adequado, causando dano ambiental.

Observa-se, então, que os crimes ambientais objetos desta denúncia tem ligação direta com a falta de organização, de utilização dos recursos adequados e necessários das denunciadas.

Acrescente-se que essa ação ou omissão quanto à contratação da empresa SILVA E VELOSO LTDA para o transporte de chorume não foi precedida das medidas necessárias para averiguar se tal empresa contratada apresentava idoneidade e condições técnicas para o correto e adequado transporte de resíduos líquidos até a destinação final. O que resta cristalino é que isso visou apenas o LUCRO para as pessoas jurídicas GUAMÁ, REVITA, VEGA e SOLVI, e em consequência às pessoas físicas envolvidas com a administração das mesmas, que economizaram pela falta de contratação de pessoas jurídicas e físicas qualificadas e idôneas para o transporte do chorume. A **responsabilidade** pela correta destinação dos resíduos é **integral** e inclui a imprescindível segurança técnica para todas as fases do processo (transporte), até o local de destino (acompanhamento de toda a logística de destinação final de seus resíduos). O que está provado é que as denunciadas **não monitoraram efetivamente a destinação de seu resíduo**, altamente contaminante, quando tinham o dever de fazê-lo, inclusive com o sistema de rastreamento de veículos por GPS.

Isso demonstra também que deve ser atribuída a responsabilidade pelo dano ambiental à empresa SILVA E VELOSO LTDA e a todos que contribuíram para o transporte de chorume sem licença e para o descarte deste resíduo perigoso (contaminante) diretamente no solo, sem qualquer tratamento, bem como os que contribuíram para o agravamento da situação, ao se omitirem quando deveriam ter comunicado às autoridades competentes. Assim, devem ser responsabilizados também o proprietário do caminhão (SERGIO), os que conduziram o caminhão e lançaram chorume diretamente ao solo (RENAN e ELVIS), quem se omitiu e não alertou em tempo útil as autoridades (ISMAILY).

Por fim, para sacramentar a responsabilidade criminal, a teoria construtivista afirma que, aferido o injusto da pessoa jurídica, devemos analisar o elemento SUBJETIVO DO DELITO cometido por estas, sendo que o DOLO e a IMPRUDÊNCIA EMPRESARIAL consistem no conhecimento organizacional do RISCO DE QUE SE PRODUZA UM DETERMINADO RESULTADO. Para a aferição são fundamentais a posição que a pessoa física ocupa dentro da hierarquia da

pessoa jurídica e os procedimentos padrões de operação (*Standard Operating Procedures*) da pessoa jurídica.

Quando as denunciadas, pessoas jurídicas, por meio dos denunciados, pessoas físicas, decidem em não contratar empresa devidamente habilitada para efetuar o transporte de chorume, **assumem o risco dos danos** já apresentados na presente denúncia.

Não há de se alegar que a empresa SOLVÍ ou qualquer outra requerida não sabiam dos problemas de operação ocorridos na GUAMÃ, pois, devido o risco inerente da atividade desenvolvida, exigindo, assim, prudência e precaução por parte do controle do grupo econômico exercido pela empresa SOLVÍ, esta deveria exercer estrito e rigoroso controle sobre suas sociedades controladas.

Demonstrada pelo sistema da dupla imputação a responsabilidade criminal dos denunciados, pessoas jurídicas, e a teoria construtivista, cabe remeter-nos à responsabilidade da pessoa física.

Com relação à responsabilidade das pessoas físicas, co-autoras dos delitos ambientais enquanto administradoras, diretoras, gestoras, responsáveis técnicas, sabemos que pelo sistema adotado no Brasil da dupla imputação criminal na área ambiental, a pessoa jurídica age e tem vida por meio da conduta e atuação ou omissão de pessoas físicas que possuem o domínio e o poder de decisão. Logo há de se definir a responsabilidade por culpa ou dolo, ou ainda pelo dever como garantidor das pessoas físicas.

Neste íterim começamos pela SOLVI que na data dos crimes ambientais em comento tinha como Diretor-Presidente o denunciado CELSO PEDROSO.

CELSO PEDROSO é o diretor-presidente do grupo SOLVI, e como tal é o responsável por todo o grupo, segundo vasta documentação que já consta nos autos. A sua atuação é ativa, visto que fala diretamente pelo grupo. Neste sentido, como principal cabeça e pessoa de comando do grupo, tem conhecimento de todas as atividades desenvolvidas, e não pode alegar desconhecimento, já que como se disse antes, é sua obrigação também primar pelo controle das atividades desenvolvidas por suas sociedades controladas.

De outro modo, verifica-se a responsabilidade de DIEGO NICOLETTI e de ANRAFEL VARGAS PEREIRA DA SILVA como Diretores da REVITA e da VEGA, responsáveis pelo funcionamento de empreendimentos do grupo SOLVI, demonstrando que no mínimo tinham conhecimento sobre a situação vigente, e que como diretores, deveriam ter se revestido de todas as **cautel**as no momento da contratação de uma empresa sem qualificação técnica para realizar o transporte de chorume.

Desta forma, logo a princípio se verifica o poder das pessoas físicas sócias, acionistas absolutos e seus diretores, diretamente ligado à área técnica, de projetos e implementação destes.

DIEGO NICOLETTI e ANRAFEL VARGAS exerciam função de comando e direção, inclusive elegendo os administradores da GUAMÁ (documentos anexados) e atuando em todas as reuniões e deliberações, e balancetes financeiros da mesma.

Os administradores eleitos na época dos fatos foram **ÂNGELO TEIXEIRA DE CASTRO CARVALHO** e **BRUNO TYAKI DE ARAUJO CALDAS** que estão à frente do empreendimento, sendo as pessoas que administravam e tomavam decisões à frente do empreendimento, no dia a dia, que implementaram ou se omitiram quanto às obrigações ambientais que foram desrespeitadas pelas denunciadas.

Quanto ao denunciado **PAULO HENRIQUE CANSIAN PONTES**, este era, pelo que ficou constatado, coordenador operacional no aterro em Marituba, tendo a informação nos autos que este respondia pelos serviços que foram executados no aterro, inclusive, pelo carregamento e transporte de chorume. Sendo que, no dia dos fatos que motivaram esta denúncia, se omitiu em comunicar imediatamente as autoridades legais competentes, quando tinha o dever de fazer algo para impedir a prática dos crimes, atuando, no mínimo, como garante.

Da mesma forma, pela omissão, o denunciado **ISMAILY BASTOS DELFINO**, como Secretário Municipal de Meio Ambiente de Marituba, não tinha ingerência ou atribuição de determinar ou autuar a empresa GUAMÁ logo que tomou conhecimento dos fatos criminosos. Entretanto, tinha o **dever de comunicar as**

autoridades legais competentes para a autuação em **flagrante** da empresa. Pelo contrário, em atitude que revela intimidade com o denunciado BRUNO, ISMAILY ligou diretamente para aquele, omitindo-se e repassando informações valiosas para que a empresa GUAMÁ promovesse a retirada dos vestígios do crime. Assim, tal omissão em comunicar imediatamente as autoridades legais competentes deve ser criminalmente responsabilizada, eis que tinham o dever de fazer algo para impedir a prática dos crimes, atuando, no mínimo, como garante. A conduta de um Secretário de Meio Ambiente que pactua com a prática criminosa em prejuízo do meio ambiente é absolutamente reprovável e de elevada gravidade, pois não é um leigo na matéria e presume-se que conheça os procedimentos legais cabíveis para a apuração de infração ambiental, especialmente quando envolve intervenção em área contaminada, que jamais poderia receber intervenção sem autorização do órgão ambiental competente. O que houve no caso concreto foi um conluio para tentar apagar os vestígios do crime de poluição, sendo decisiva a participação de **ISMAILY BASTOS DELFINO** para beneficiar a GUAMÁ e prejudicar a sociedade, destinatária do bem ambiental ecologicamente equilibrado.

Há de se referir neste particular que a teoria do domínio do fato, criada por Hans Welzel, e desenvolvida por Claus Roxin, com ampla aplicação mundial e em nosso ordenamento jurídico, responsabiliza toda a pessoa que tenha autoridade direta sobre pessoas físicas ou jurídicas que praticam e executam a ilicitude, com a assertiva de que em determinadas situações tenham conhecimento do ilícito ou deveriam tê-lo em razão da função que ocupam.

Logo, autor do delito é todo aquele que tem o controle subjetivo do fato, e atua no exercício desse controle, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato, possuindo o domínio final da ação, e por isso pode decidir sobre a consumação do fato típico, ainda que não tome parte na sua execução material. Ora, exatamente o que ocorre no presente caso, em referência ao presidente, diretores, administradores, das pessoas jurídicas denunciadas.

Exemplo de utilização desta teoria no Brasil foi a condenação do ex-ministro JOSÉ DIRCEU, no Escândalo do Mensalão, alegando-se que ele deveria ter

conhecimento dos fatos criminosos devido ao alto cargo que ocupava, além dos crimes terem sido praticados por subordinados seus.

Desta forma, estão presentes, tanto na teoria da dupla imputação quanto na construtivista, e na teoria do domínio do fato, todos os requisitos necessários à responsabilização criminal dos denunciados.

DA MATERIALIDADE

A materialidade resta configurada por todos os elementos de informação colhidos nos autos por intermédio da vasta documentação e provas constantes nos autos, com oitivas, documentos públicos e particulares, cujo rol encontra-se ao final desta petição devidamente disposto e numerado, e ainda, pelo laudo de perícia ambiental (Laudo nº 2019.01.000068-AMB).

Importa salientar que, embora o laudo ateste a inidoneidade do local que foi periciado, o laudo também mostra indícios conhecidos e provados que estão ligados ao fato criminoso em comento. Nesse sentido, assim dispõe o Código de Processo Penal sobre prova indiciária:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Com isso, a partir do pressuposto de que “o fato” a que se refere o art. 239, do CPP, é a materialidade já provada do delito, o indício será exigido da “circunstância” que com ele possui relação. Sendo essa a ligação que constrói o processo lógico da prova indiciária e que permite a comprovação da autoria do crime.

Por esse motivo, pode-se entender que tal laudo (perícia do local do crime) é a prova material da ocorrência não somente do crime ambiental, mas também da fraude processual, eis que deliberadamente a Empresa Guamá Valorização de Resíduos, por meio de seus administradores e funcionários,

determinou dolosamente a retirada do chorume despejado ilegalmente, descaracterizando a cena do crime, sem a autorização da Autoridade Ambiental competente para a questão, a SEMAS (Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade).

DOS CRIMES

DAS PESSOAS JURÍDICAS

Pelas condutas do dia 03/11/2018 ao dia 06/11/2018, em que os denunciados **SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A , GUAMÁ – TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, REVITA ENGENHARIA S. A. e SILVA E VELOSO TRANSPORTES LTDA** praticaram os atos de transportar e despejar de forma imprópria, deixando de cumprir dever legal e contratual, os resíduos líquidos (chorume), causando poluição do solo, que resultem ou possam resultar em dano à saúde humana, sem autorização do órgão ambiental competente e em desrespeito à legislação pertinente, contribuindo para a poluição e degradação do solo, **PRATICARAM OS CRIMES descritos nos arts. 54, caput, e §2º, V, art. 56, § 1º, II, c/c art. 68, caput, todos da Lei 9.605/98, em concurso material de delitos e de pessoas, estando sujeitas às penas descritas nos arts. 21 a 24 da Lei 9.605/98.**

Requer ainda por oportuno, a aplicação das agravantes genéricas descritas no art. 15, II, alíneas “a”, “c” e “o”, previstas na Lei 9.605/98, a cada um dos crimes acima descritos, já que presentes nestes a obtenção de vantagem pecuniária, o dano ou exposição a perigo grave à saúde e ao meio ambiente e cometidos mediante o abuso de licença, permissão ou autorização ambiental.

DAS PESSOAS FÍSICAS

Pelas condutas do dia 03/11/2018 ao dia 06/11/2018, em que os denunciados **CELSO PEDROSO, DIEGO NICOLETTI, ANRAFEL VARGAS**

PEREIRA DA SILVA, BRUNO TYAKI DE ARAUJO CALDAS, ÂNGELO TEIXEIRA DE CASTRO, PAULO HENRIQUE CANSIAN PONTES, MANOEL MIGUEL DA SILVA JUNIOR, RENAN LUIZ DE FRAGA e ELVIS FIRMINO BATISTA, na condição de presidente, diretores, sócios proprietários, administradores, responsáveis ou ainda que garantidores, no exercício de funções de comando e chefia, monitoramento, coordenação e execução efetiva do transporte de chorume, praticaram os atos de transportar e despejar de forma imprópria, deixando de cumprir dever legal e contratual, os resíduos líquidos (chorume), causando poluição do solo, que resultem ou possam resultar em dano à saúde humana, sem autorização do órgão ambiental competente e em desrespeito à legislação pertinente, contribuindo para a poluição e degradação do solo, **PRATICARAM OS CRIMES** descritos nos arts. 54, *caput*, e §2º, V, art. 56, § 1º, II *c/c* art. 68, *caput* todos da Lei 9.605/98, em concurso material de delitos e de pessoas.

Pela conduta do dia 06/11/2018, em que os denunciados **CELSO PEDROSO, DIEGO NICOLETTI, ANRAFEL VARGAS PEREIRA DA SILVA, BRUNO TYAKI DE ARAUJO CALDAS, ÂNGELO TEIXEIRA DE CASTRO e PAULO HENRIQUE CANSIAN PONTES**, na condição de presidente, diretores, sócios proprietários, administradores, responsáveis ou ainda que garantidores, no exercício de funções de comando e chefia, monitoramento, coordenação e execução efetiva da retirada do chorume do local do crime em que foi despejado ilegalmente, alterando dolosamente a cena do crime, praticaram o ato de inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, destinando-se a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, **PRATICARAM O CRIME** descrito no art. 347, **Parágrafo Único, Código Penal, em concurso de pessoas**.

Pela conduta do dia 01/11/2018, em que o denunciado **SÉRGIO RENATO DA SILVA RÊGO**, proprietário do veículo caminhão Volkswagen, placa MNA 5755, na condição de motorista contratado pela empresa SILVA E VELOSO LTDA, por não ter tomado as cautelas necessárias à manutenção de seu veículo, para evitar o vazamento de chorume, praticou ato de despejar de forma imprópria, deixando de cumprir dever legal e contratual, os resíduos líquidos (chorume),

causando poluição do solo, que resultem ou possam resultar em dano à saúde humana, sem autorização do órgão ambiental competente e em desrespeito à legislação pertinente, contribuindo para a poluição e degradação do solo, **PRATICOU O CRIME descrito no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98, em concurso de pessoas.**

Por fim, pela conduta do dia 06/11/2018, em que o denunciado **ISMAILY BASTOS DELFINO**, na condição de Secretário Municipal de Meio Ambiente de Marituba/PA, por sua omissão em comunicar imediatamente as autoridades legais competentes, porque tinham o dever de fazer algo para impedir a prática dos crimes, atuando, no mínimo, como garante, também **PRATICOU OS CRIMES descritos nos arts. 54, caput, e §2º, V, c/c art. 68, caput, todos da Lei 9.605/98, art. 347, Parágrafo Único, Código Penal, em concurso material de delitos e de pessoas.**

Requer, ainda, por oportuno, a aplicação das agravantes genéricas descritas no art. 15, II, alíneas "a", "c" e "o", previstas na Lei 9.605/98, a cada um dos crimes acima descritos, já que presentes nestes a obtenção de vantagem pecuniária, o dano ou exposição a perigo grave à saúde e ao meio ambiente e cometidos mediante o abuso de licença, permissão ou autorização ambiental.

DOS PEDIDOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no âmbito de suas funções constitucionais, que exacerbam a promoção da mera acusação, mas buscando a concretização da JUSTIÇA e garantia dos direitos de toda a Sociedade, REQUER:

1) Que V. Exa. se digne em ordenar a citação dos ora denunciados, para apresentarem defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, e em sendo recebida a presente denúncia, serem intimados para audiência una, conforme preceitua os arts. 399 e 400 do CPP, e demais atos do processo, até final decisão, que espera-se por JUSTIÇA, PUGNANDO o *Dominum Litis* pela CONDENAÇÃO dos acusados, não somente como sanção, mas abrangendo principalmente o caráter preventivo da pena;

2) Em caso de condenação, que V.Exa. fixe valor mínimo para a reparação dos danos ambientais constatados e liquidados na perícia ambiental e estudo, avaliação e identificação de possíveis áreas contaminadas, geradoras de passivos ambientais, em razão da gravidade dos crimes praticados;

3) Requisitar à Junta Comercial de São Paulo para que remeta aos autos os Estatutos Sociais da SOLVI, VEGA e REVITA, com todas as alterações e deliberações, desde suas criações até a data de hoje, em razão de não ter sido possível essa diligência de forma direta;

4) Requer que V. Ex^a se digne a solicitar, como medida de colaboração, que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marituba remeta os documentos a seguir listados, como prova emprestada, no interesse da instrução do presente processo criminal que ora se inicia: as fls. 178/179 e 192/303 dos autos do processo nº 0009912-53.2017.8.14.0133.

5) Protestando pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial, pelo depoimento das testemunhas arroladas abaixo.

Nestes termos, pede deferimento.

Benevides/PA, 14 de junho de 2019.

REGIANE BRITO COELHO OZANAN

Titular do 4º Cargo de Promotor de Justiça de Benevides

Documentos em anexo:

01 – Inquérito Policial nº 0001927-73.2019.8.14.0097;

02 – Ata de Reunião dos Sócios da GUAMÁ;

- 03 – Cadastro do CNPJ da SOLVI PARTICIPAÇÃO S.A.
- 04 - Ofício 052/2019 – MPPE encaminha o Relatório de Vistoria nº 06/2019;
- 05 – Análise Técnica 113/2017 MP/PA, organograma e notas explicativas às anotações financeiras;
- 06 – Publicações do Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- 07 - Diário Comercio e indústria e serviços, data de 5,6 e 7 de janeiro de 2019;
- 08 – Resolução 420/2009 – CONAMA;
- 09 – Laudo nº 2019.01.000068- AMB;
- 10 – Memória de Audiência Extrajudicial realizada em 08.03.2019, na Promotoria de Justiça de Benevides.

Rol de Testemunhas:

- 01 – Valderi França – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Benevides;
- 02 - Carlos Reinaldo Barros Begot, qualificado à fl. 20 do Inquérito Policial;
- 03 - Elizeu Ferreira de Lima, qualificado à fl. 157 do Inquérito Policial;
- 04 – Kelson do Carmo Freitas Faial, Químico Analítico, Resp. Setor de Espectrometria II, Lab. de Toxicologia - Seção de Meio Ambiente (SAMAM) do Instituto Evandro Chagas;